



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013013-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDREA DAIDONE, é agravado SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 23071

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013013-61.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: ANDREA DAIDONE

AGRAVADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO

JUIZ: LUIS EDUARDO MEDEIROS GRISOLIA

DIREITO PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que negou tutela antecipada visando o fornecimento de bomba de insulina e insumos. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a agravante tem direito ao fornecimento gratuito de bomba de insulina e insumos. III. Razões de Decidir: A probabilidade do direito não foi demonstrada, pois não há comprovação de que os insumos específicos são os únicos capazes de controlar a enfermidade da autora. O tema 1.234 do STF, que trata da necessidade de demonstração da segurança e eficácia de medicamentos não incorporados ao SUS, não se aplica diretamente aos dispositivos médicos e insumos, mas a documentação apresentada não comprova a necessidade exclusiva dos insumos pleiteados. A via mandamental não admite a produção de provas técnicas robustas necessárias para comprovar a imprescindibilidade dos insumos requeridos. Quanto ao fármaco requerido, este compõe o Grupo 1B do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica (CEAF), contudo, não demonstrada a negativa de seu fornecimento independente da bomba de insulina. IV. Dispositivo e Tese: Recurso não provido. Tese de julgamento: A concessão da tutela antecipada impõe o preenchimento da probabilidade do direito e o perigo de dano. A ausência de comprovação da imprescindibilidade dos insumos requeridos impede a concessão da tutela antecipada. Legislação Citada: Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III. Jurisprudência Citada: STJ, RE 1.366.243/SC, Tema nº 1234.

TJSP, Agravo de Instrumento 2294973-89.2024.8.26.0000, Rel. Eduardo Prativiera, 5ª Câmara de Direito Público, j. 27.01.2025. TJSP, Agravo de Instrumento nº 3003288-41.2019.8.26.0000, Rel. Marcelo Semer, 10ª Câmara de Direito Público, j. 04.11.2019.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 1/32) interposto por Andrea Daidone contra a r. decisão de fls. 88/95 dos autos do mandado de segurança impetrado pela ora agravante em face de ato coator do Secretário Estadual de Saúde

de São Paulo (autos nº 1095689-55.2024.8.26.0053), que não concedeu a liminar requerida, que objetivava o imediato fornecimento gratuito de bomba de infusão de insulina com sensor de glicemia acoplado e seus insumos de manutenção, por tempo indeterminado e de maneira ininterrupta, enquanto perdurar a necessidade de sua ingestão.

Em razões recursais, a impetrante sustenta que, para além de diabética, é acometida por Alzheimer, de maneira que fica à mercê de uma memória de curto prazo pouco confiável para cuidar de sua insulinização, apresentando picos glicêmicos, ou, não recordando já ter-se insulinizado, aplica-se novamente a insulina, duplicando a dose e apresentando picos tão graves quanto.

Destaca, ainda, que, devido a sua situação, tem havido falhas constantes em sua medição de glicemia, dado que não tem mais conseguido fazer a interpretação da medição com a acurácia devida, resultando em leituras falhas e aplicações desastrosas.

Também informa que se trata de portadora de Diabetes do Tipo I, o que significa que seu pâncreas não produz nenhuma insulina, e que seu diabetes foi diagnosticado em tenra infância, fazendo o tratamento com insulina há mais 50 anos.

Diante disto, afirma que já fez uso de todo tratamento disponível no SUS e no mercado, ressaltando que a questão em discussão não é a droga, isto é o princípio ativo, e sim da forma de administração, já que um paciente com Alzheimer não se lembra se aplicou ou não a insulina, esquece de olhar a glicemia antes de aplicar a insulina, ou interpreta de forma errada os resultados.

Indica que não se trata de escolha de marca, já que o único fabricante de tal equipamento no país é o laboratório Minimed.

Afirma que cumpriu com os requisitos do recentíssimo Tema nº 6 de Repercussão Geral, ressaltando que não se juntou comprovação da negativa da Secretaria de Saúde pois a negativa foi informada verbalmente à impetrante, sendo

refeito o pedido administrativo.

A respeito, defende que é fato notório a negativa administrativa de fornecimento da bomba de insulina com sensor de glicemia, o qual não exige provas, nos termos do artigo 374 do Código de Processo Civil.

Afirma que não houve submissão do tratamento com bomba de infusão com sensor acoplado ao Conitec ou órgão similar, narrando que houve uma submissão de um pedido da empresa Roche, em 2018, para avaliação pelo Conitec, de seu sistema de infusão contínua de insulina que, no entanto, difere do item requerido pela agravante, que é muito superior, absolutamente atual e possui um sensor de glicemia com alarme acoplado, tratando-se realmente do que se chama comumente de “Pâncreas Artificial”, salientando que estudo utilizado para negar a incorporação do sistema de infusão da Roche, já suplantado por tantos outros, baseia-se sobretudo numa análise de custos.

Aponta acerca da existência de estudos técnicos sobre a tecnologia ora requerida, que comprovam sua eficácia por ensaios e demais metodologias exigidas pelo tema suscitado, comprovando não só a eficácia, mas a acurácia, efetividade e segurança do tratamento requerido.

Ademais, afirma que foram juntados laudos médicos amplos e idôneos, de profissionais altamente especializados e gabaritados, especificando a necessidade diferenciada da paciente e o porquê de tamanha especificidade.

Assegura a impossibilidade de substituição do tratamento por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, destacando que se pleiteia um veículo e não a droga, uma máquina e não uma substância.

Acrescenta que a única alternativa para o seu tratamento, diante das suas peculiaridades, seria ter uma pessoa 24 horas por dia a seu lado, o que implicaria em pelo menos 3 cuidadores em jornada de 12x12 horas, fossem familiares, amigos, contratados, ou sua institucionalização.

Narra que não dispõe de condições financeiras para arcar com os custos do tratamento, ressaltando que se trata de pessoa aposentada por incapacidade gerada pela Alzheimer.

Pontua que, mesmo tratando-se de um procedimento naturalmente célere, ela não tem condições de esperar, sendo imprescindível seu tratamento o uso da bomba de infusão de insulina, até porque as consequências de uma hiperglicemia ou hipoglicemia grave são fatais.

Defende que a negativa da liminar pleiteada sob a justificativa de que, ele, juiz, deverá consultar o Natjus antes de analisar o mérito, não pode ser aceita, pois vai frontalmente contra o instituto do mandado de segurança e da concessão de ordem liminar.

Neste contexto, dada a relevância da fundamentação e o perigo de morte no caso da falta de uso da tecnologia requerida, requer o conhecimento do recurso com a concessão de tutela antecipada recursal para determinar a imediata dispensação à recorrente do tratamento com a bomba de infusão de insulina com sensor de glicemia acoplado e seus insumos de manutenção.

Ao final, pede o provimento do recurso, reformando a decisão agravada para conceder a liminar requerida.

Recurso tempestivo, com preparo às fls. 238/239, não foi concedida a tutela antecipada recursal pretendida (fls. 241/243).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 249/254.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Pretende a agravante a concessão da tutela antecipada de urgência a fim de determinar que o Estado de São Paulo forneça gratuitamente bomba de insulina com sensor de glicemia acoplado e demais insumos de

manutenção, na forma da prescrição de fl. 85:

- “1. Sistema de Infusão Contínua Medtronic Minimed 780G (MMT-1886) Uma unidade, com troca em cinco anos, ou antes em caso de quebra*
- 2. Conjunto de infusão (agulha + canula, modelo QuickSet MMT-397) 9 mm x 60cm 10 unidades /mês (01 troca a cada 3 dias)*
- 3. Reservatório de insulina 3ml (modelo MMT-332A) 10 unidades /mês (01 troca a cada 3 dias)*
- 4. 01 transmissor para sensor de insulina Medtronic Guardian Link 4 (MMT-7840W8) a cada 12 meses*
- 5. Sensor de glicose modelo Medtronic Guardian sensor 4 (MMT-7040V8) 01 unidade a cada 3 dias, necessários 10 sensores ao mês*
- 6. 01 (um) aplicador de conjunto de infusão QuickSet, modelo MMT 305QS*
- 7. Transmissor de dados do item descrito em para o computador (modelo CareLink USB MMT-7306)*
- 8. Insulina Asparta 100UI/ml Com uso de aproximadamente 65UI/dia em bomba de insulina, conforme programação instalada – 2 frascos-ampolas de 10ml por mês*
- 9. Monitor de glicemia capilar*
- 10. Tiras reagentes para a medição de glicemia capilar, compatíveis com o monitor de glicemia fornecido 06 tiras ao dia, totalizando 180 tiras ao mês*
- 11. Lancetador para punção de glicemia capilar*
- 12. Lancetas compatíveis com o lancetador fornecido 06 lancetas ao dia, totalizando 180 lancetas ao mês”*

Ora, a concessão de liminar em mandado de segurança é regulada pelo inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, segundo o qual exige a presença de fundamento relevante e de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Cabe, desde já, ressaltar que, ao que se infere da tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RE 1.366.243/SC, tema nº 1234, assim como no julgamento do Tema nº 6, de observância obrigatória por força das súmulas vinculantes nº 60 e 61, as novas exigências estipuladas para as prestações em matéria de saúde aplicam-se unicamente aos medicamentos (padronizados/incorporados ou não padronizados/incorporados), não abarcando, assim, a disponibilização de insumos.

É o que se vê do seguinte trecho do voto condutor do v. acórdão:

“Ademais, para que não ocorram dúvidas quanto ao

*precedente a ser seguido e diante da continência entre dois paradigmas de repercussão geral, por reputar explicitado de forma mais clara nestes acordos interfederativos, que dispõem sobre medicamentos incorporados e não incorporados no âmbito do SUS, de forma exaustiva, esclareceu que está excluída a presente matéria do tema 793 desta Corte. **No que diz respeito aos produtos de interesse para saúde que não sejam caracterizados como medicamentos, tais como órteses, próteses e equipamentos médicos, bem como aos procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, esclareceu que não foram debatidos na Comissão Especial e, portanto, não são contemplados neste tema 1.234.***”(destaque meu)

Contudo, esta circunstância, por si só, não conduz ao dever de fornecimento dos equipamentos e insumos elencados pela agravante.

A via mandamental eleita pela agravante certamente não admite a produção de provas técnicas robustas, imprescindíveis para aferir a imprescindibilidade de tais insumos.

Outrossim, os documentos colacionados não comprovam, por ora, que apenas a os insumos na marca eleita e na forma requerida são os únicos capazes de controlar a enfermidade que acomete a agravante.

Em igual direção decidiu esta Corte em caso idêntico:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. Tutela de urgência. Agravante portador de Diabetes mellitus tipo 1. Pretensão ao fornecimento de bomba de insulina Minimed 780g e insumos correlatos, bem como de insulina asparte. Ausência dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano. Ineficácia das diversas opções disponibilizadas pelo SUS para o tratamento da moléstia não demonstrada nos autos. Indeferimento da tutela provisória lastreado

em parecer técnico do NAT-JUS, que apontou que o tratamento prescrito não apresenta diferença, quanto à efetividade e segurança, em comparação àquele disponível no SUS. Questão a ser esclarecida em dilação probatória. Insulina asparte incorporada pelo SUS, integrando o Componente Especializado de Assistência Farmacêutica. Negativa administrativa não comprovada. Tema 1234/STF. Decisão mantida. Recurso não provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2294973-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. Autora que sofre de Diabetes Melitus. Pedido de fornecimento de bomba de insulina Minimed 640G, aplicador do conjunto de infusão do Quick-set, cateter Paradigm Quick-set, Reservoir Paradigm 3,00, Transmissor Guardian Link2, Enlite sensores, insulina Humalog (Lispro), tiras reagentes, lancetas para lancetador, monitor de glicemia Accu-Check Performa, kits Free Style Libre, leitor Free Style Libre. Custo apresentado de R\$ 23.026,31. Autora que não comprovou, neste momento processual, a imprescindibilidade ou necessidade dos medicamentos, equipamentos e insumos, assim como a ineficácia, para o tratamento da moléstia daqueles fornecidos pelo SUS. Não atendimento às determinações do STJ quando do julgamento do Tema 106. Decisão reformada para indeferir a medida liminar. Recurso provido.” (Agravo de Instrumento nº. 3003288-41.2019.8.26.0000, E.TJSP, 10ª Câmara de Direito Público, Relator: Marcelo Semer, julgado em 04 de novembro de 2019.)

Veja-se que, embora a agravante argumente sobre a conveniência do uso da bomba de insulina para melhor controle glicêmico, o laudo médico colacionado não aponta de forma fundamentada e circunstanciada a ineficácia do tratamento fornecido na rede pública, que possui diversas opções de tratamentos disponíveis para a moléstia que acomete a agravante.

Vale mencionar que aplicando-se o tema nº 1.234 do C. STF

à hipótese no que tange a bomba de insulina e insumos de manutenção, também não estariam reunidos os requisitos ensejadores do fornecimento gratuito do tratamento não incorporado ao SUS pela documentação colacionada.

Salienta-se, outrossim, que os insumos para aferição de glicemia estão disponíveis no SUS e são fornecidos gratuitamente aos pacientes portadores de diabetes e independem do uso da bomba de insulina requerida.

No que tange ao medicamento insulina *Asparte* requerido, insta mencionar que este compõe o Grupo 1B do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica (CEAF), sendo de competência estadual o seu fornecimento.

Observada a adequada repartição de competências, não há outros requisitos a serem preenchidos no âmbito dos Temas nº 1234 e 06, do C. STF, uma vez que as demais condições fixadas não se aplicam ao caso em análise, por este tratar de fornecimento de medicamento já incorporado ao SUS.

Ocorre que, até o presente momento processual, a agravante não comprovou a negativa do fornecimento do medicamento insulina *Asparte* pela agravada. Aliás, ao que se vê, a agravante busca o fornecimento do fármaco em questão exclusivamente para uso na bomba de insulina requerida, insumo este cuja imprescindibilidade sequer ficou caracterizada.

Desta feita, ao menos na atual fase processual, não comprovado o *fumus boni iuris*.

Portanto, o caso era mesmo de indeferir a antecipação de tutela requerida, de modo que a decisão agravada deve ser mantida.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GALIZIA

Relator